TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	214755/22
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:	ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO
ADVOGADO PROCURADOR:	JOYCE MAUS MISCHUR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1727/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Exercício de 2021. Superávit financeiro nas fontes livres. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da senhora Rosiane Rosa Borges.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$5.780.000,00, nos termos da Lei Municipal 2089/2020, de 18/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

[1] Tabela retirada da Instrução 3878/22, peça 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBP9

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
284574/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	120/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
164653/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1115/2020	Conhecimento e provimento
197136/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2701/2020	Regular com ressalvas
227469/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1124/2021	Regular com ressalvas
152616/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	768/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 3878/22[2], detectou inicialmente a existência de uma única impropriedade, qual seja, superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, por sua representante legal à época, apresentou defesa nas peças processuais 31-55.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4927/22[3]) opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1166/22[4]) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi inicialmente constatada uma única impropriedade na presente prestação de contas qual seja, a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O superávit foi de R$448.023,19 na fonte de recursos “Recursos do Tesouro (descentralizados)”.

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recursos, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo

[2] Peça 26.
[3] Peça 56.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBP9

Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR.

No contraditório, a responsável alegou, em síntese, que o Balanço Patrimonial está acompanhado de Nota Explicativa justificando o valor excedente na fonte “Recursos do Tesouro (descentralizados)”.

De fato, conforme consta na Nota Explicativa que o valor superavitário apurado se refere a valores decorrentes de processos administrativos. São eles:

> • Processos Administrativos nº 102/2015 e 120/2015, instaurados por determinação do Presidente Oseias Leal, contendo relatório final produzido pela Comissão Administrativa criada pela Portaria nº 017/2015;
>
> • Processo Administrativo nº 732/2017, instaurado por determinação do Presidente Fabiano Alves Maciel, contendo relatório final produzido pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria nº 067/2017;
>
> • Processo Administrativo nº 991/2019, instaurado por determinação do Presidente Fabiano Alves Maciel, contendo relatório final pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria nº 061/2019.
>
> Estes processos foram devidamente protocolados junto a este Tribunal de Contas, conforme segue:
>
> • Tomada de Contas Extraordinária autuada sob nº 41729-9/18, para apurar responsabilidades por eventual dano ao erário e para a regularização dos saldos das contas “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” no valor de R$ 412.458,37 e “responsáveis por despesas não empenhadas” no valor de R$ 24.612,52;
>
> • Tomada de Contas Especial autuada sob nº 312222/21, para ratificar o trabalho desenvolvido pela Comissão Especial de Sindicância criada pela Portaria nº 061/2019 e formular pedido para a regularização dos saldos da conta “Outros Créditos a Receber”, no valor de R$ 35.564,82.

Considerando que existem procedimentos específicos abertos nesta Corte de Contas para apurar as causas do superávit de R$448.023,19 (Tomada de Contas Extraordinária nº 417299/18 e Tomada de Contas Especial nº 312222/21), corroboro as manifestações uniformes pela regularidade do item.

A corroborar tal entendimento, mencione-se que a mesma impropriedade foi identificada nas contas da entidade no exercício de 2020, e a

[4] Peça 57.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBP9

decisão deste Tribunal foi também pela regularidade das contas, conforme se observa do Acórdão 768/22-S1C[5], assim ementado:

> Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

---

[5] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.

[6] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBP9

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[7] "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

[8] "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VBP9